



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Comissão Especial para apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº

1/2025

Parecer de 1º turno

I. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) nº 1, de 2025, de autoria da Vereadora Luiza Dulci e outros ilustres membros desta Casa, que inclui, na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH) o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais dos moradores de Belo Horizonte.

A proposição adiciona o parágrafo 10º ao artigo 4º da LOMBH, que trata dos direitos e garantias fundamentais, para estabelecer que “é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico”.

Na justificativa apresentada ao projeto, as autoras e autores argumentam sobre a imprescindibilidade da água para a vida humana, para os animais, para a natureza e para o planeta. Indicam ainda que reconhecer o acesso à água como direito fundamental implica também medidas de preservação e manutenção das bacias hidrográficas da cidade (com suas nascentes, córregos, lençóis freáticos e cursos d’água) e na percepção dos recursos hídricos como essenciais para a promoção da saúde humana e ambiental e de dignidade para os cidadãos – e não como uma mercadoria.

Nesse aspecto se embasam na Resolução nº. 64/262, de 28 de julho de 2010, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que reconheceu o direito à água e ao saneamento como cruciais para o exercício dos demais direitos fundamentais já reconhecidos; na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 4, de 2018, já aprovada no Senado Federal, de mesmo teor e na qual a PELO em questão se inspira; e na Declaração Universal dos Direitos da Água, também de autoria da ONU.

O projeto ainda não recebeu proposições de emendas.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II. ANÁLISE

Compete a esta Comissão Especial, conforme o art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, proceder à análise da Proposição de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte quanto à sua admissibilidade e mérito. Quanto à admissibilidade, a PELO nº 1/2025 atende ao requisito do art. 86, I, da LOMBH, uma vez que foi subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa. No tocante ao mérito, a PELO nº 1/2025 não apresenta nenhum impedimento.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025 visa acrescentar o § 10 ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, garantindo o acesso à água como direito fundamental dos moradores de Belo Horizonte. Nesse sentido, visa garantir a todos cidadãos belorizontinos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, que “são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Elenca, na sequência, 79 incisos que dão os termos nos quais os referidos direitos fundamentais são protegidos. No que remete ao tema a que se refere o PELO em questão – a saber, o direito ao acesso à água – cabe destacar a garantia à inviolabilidade da vida, compreendida como pressuposto inerente ao usufruto de todos os outros direitos e garantias fundamentais.

Para além de todos os direitos fundamentais já previstos na CF-88, o artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte indica os direitos fundamentais que serão assegurados, por parte do município, nos limites das competências e atribuições administrativas. Contudo, o artigo supracitado não prevê aos cidadãos belo-horizontinos a garantia de acesso à água como um de seus direitos fundamentais. A respeito disso, pondero que a inclusão do parágrafo proposto pela PELO nº 1/2025 no referido artigo da LOMBH é uma inovação notória no marco regulatório doméstico que reforça políticas públicas voltadas à universalização do acesso à água e o coloca em sintonia com as normativas mais atuais sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Mais do que isso, a LOMBH preconiza, em seu artigo 150, I, que “compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando o abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação”. Apesar de prever a obrigação do município de assegurar o abastecimento de água potável a edificações, o texto, tal como formulado, não assegura o fornecimento de água aos moradores de rua, população sem teto e que vive frequentemente em condições indignas e de pauperismo. A Lei Orgânica tampouco prevê a oferta de água potável e de acesso universal em espaços públicos, tais como calçadas, parques, praças e áreas de lazer – medida que contribui para a promoção de saúde e bem-estar da população belo-horizontina e para a qual esta PELO contribui como subsídio jurídico-legal.

Cabe ainda ressaltar que o direito brasileiro contém diversas regulamentações sobre a proteção ao meio ambiente – incluída a proteção dos cursos naturais de água e condições de consumo e de portabilidade –, mas ainda não afirma a água como direito humano, muito embora sem água não haja vida. Entendo que esse é um direito indispensável para que se possa viver com dignidade, considerando a importância vital da água potável para os mais diversos usos domésticos.

Diante do exposto, sopeso que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025 consolida o acesso à água potável como um direito humano fundamental. A PELO nº 1/2025 pretende exatamente garantir meios parciais, mas necessários para garantir à população do município uma vida sadia e de qualidade, encontrando ressonância com o direito à saúde, expresso no art. 196 da CF-88.

Portanto, defendo a urgência de positivar em nossa Lei Orgânica o acesso à água potável como um direito fundamental, em desdobramento da garantia à inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que não podem existir sem provisão de água. Assevero que a natureza jurídica do fornecimento de água potável é de um serviço público essencial, afastando teses que equiparam a água a uma mercadoria.

Manifestamos, assim, todo o nosso apreço pela iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte nº 1, de 2025.

Belo Horizonte, Minas Gerais, de 13 de março de 2025.

JANAINA ESTER
CARDOSO:03861248689

Assinado de forma digital por
JANAINA ESTER
CARDOSO:03861248689
Dados: 2025.03.13 15:45:15 -03'00'

Vereadora Janaina Cardoso
Líder da Bancada Feminina